



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600274-51.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDA FILHO

RESPONSÁVEL: PARTIDO DA REPUBLICA - PR - COMISSAO PROVISORIA, MAURICIO CAVALCANTE BUGARIM, MAURICIO QUINTELLA MALTA LESSA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO. PR. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. FALHAS REMANESCENTES. CITAÇÃO DO GRÊMIO E DOS DIRIGENTES. PRAZO TRANSCORRIDO *IN ALBIS*. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DE MANDATO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. INCIDÊNCIA DO § 3º, DO ART. 74, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) ENQUANTO NÃO REGULARIZADA A SITUAÇÃO DO GRÊMIO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar NÃO PRESTADAS as contas de campanha do PARTIDO DA REPÚBLICA (PR/AL), atinentes às Eleições 2020; e proibir o PR/AL de receber recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto não regularizada a situação do referido grêmio, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 16/12/2021

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDA FILHO

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2020, apresentada pelo **Diretório Estadual em Alagoas do Partido da República (PR)**.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, que, apreciando as contas trazidas, sugeriu a conversão do feito em diligência.

Regularmente intimado, o partido apresentou esclarecimentos e vários documentos.

Reapreciando as contas, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 9786466), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias sugeriu o julgamento das contas como não prestadas, em razão da ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, conforme previsão constante do **art. 74, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019**.

Diante da ausência de advogado regularmente constituído nos autos, esta Relatoria determinou a realização de citação nos moldes do **art. 98, §§ 8º e 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019** (despacho Id 9177613). Contudo, o prazo decorreu sem manifestação das partes.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

De acordo com o **art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97**, os partidos políticos deverão prestar contas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições.

Conforme relatado, em parecer técnico conclusivo, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal sugeriu o julgamento das contas como não prestadas, em razão da ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, conforme previsão constante do **art. 74, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019**. Além disso, foi relatado que, diante da ausência de advogado regularmente constituído nos autos, esta Relatoria determinou a realização de citação nos moldes do **art. 98, §§ 8º e 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019** (despacho Id 9177613). Contudo, o prazo decorreu sem manifestação das partes.

Nesse diapasão, deve ser pontuado que a citação do partido em tela e de seus dirigentes foi regularmente efetuada, com base na legislação de regência, consoante atestado nos autos.

Assim, em que pese terem sido notificados e cientificados das consequências da ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, o **PR/AL** e seus dirigentes partidários não sanaram a falha apontada no prazo previsto pela legislação eleitoral.

Dispõe o **art. 74, inciso IV e § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019**, o seguinte:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

(...)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou

c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.

(...)

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas. (Grifei).

Como muito bem esclarecido pela Procuradoria Regional Eleitoral (Id 9797547), "*diante da ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do §3º do art. 74 da Resolução 23.607 do TSE.*"

Nesse contexto, outra solução não resta a este magistrado que não seja o julgamento das presentes contas como não prestadas, nos estritos termos da legislação de regência acima transcrita.

Diante desses fatos, deve incidir na hipótese as regras dispostas no **art. 80, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019**, de modo que o partido político fica proibido de receber quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha Eleitoral (FEFC), até o efetivo cumprimento de suas obrigações, *verbis*:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

(...)

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa.

Registre-se que, por força da decisão do Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos da **ADI nº 6.032**, julgada em **05/12/2019**, foi deliberado que:

"(...) Na sequência, por maioria, julgar parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995, nos termos do voto do Relator."

Assim, não se afigura possível obstar o registro de anotação de órgão partidário em processos de prestação (ou não prestação) de contas de campanha eleitoral.

De outro lado, a diligente Seção de Contas Eleitorais e Partidárias assinalou que o citado grêmio não arrecadou recursos nas Eleições de 2020. Logo, não há recurso financeiro a ser restituído ao Tesouro Nacional.

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

a) julgar **NÃO PRESTADAS** as contas de campanha do **PARTIDO DA REPÚBLICA (PR/AL)**, atinentes às Eleições 2020;

b) proibir o **PR/AL** de receber recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto não

regularizada a situação do referido grêmio.

É como voto.

MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO
Desembargador Eleitoral Relator